



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO/ANO: 022/2019.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº.05/2019 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO DO PROCESSO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS AMBULATORIAL, FARMÁCIA BÁSICA, PRIMEIRA LINHA OU ÉTICOS E DE CONTROLE ESPECIAL, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.

Trata-se de análise prévia do Processo Licitatório acima qualificado enquadrado na modalidade de Pregão Presencial, de onde devem ser satisfeitas para a atual Fase as disposições contidas no art. 38 da Lei 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.520/02.

O Processo Administrativo deve ter início sendo devidamente: a) Autuado; b) Protocolado e c) Numerado.

Deve haver ainda: a) Autorização respectiva para sua abertura; b) Indicação sucinta de seu objeto, no caso do Pregão o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/02 adverte que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias ou que limitem a competição (Termo contendo descrição); c) Garantia de Reserva Orçamentaria com Indicação do recurso próprio para despesa ou respectiva dotação.

Oportunamente: a) Edital e Anexos; b) Minuta do Termo de Contrato ou Instrumento equivalente; c) Comprovante de Publicações; d) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Especificamente no caso do Pregão, segundo a Lei 10.520/02, em seu art. 3º devem constar: I) Justificativa e Necessidade da Contratação com definição de seu objeto, exigência da Habilitação, critério de aceitação das propostas, sanções por inadimplimento, cláusulas de contrato com fixação de prazos para fornecimento; II) (...); III) Indispensáveis elementos técnicos sobre os quais a Justificativa deve estar apoiada, com orçamento elaborado pelo órgão promotor da licitação; IV) (...).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

O Edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da última publicação do aviso, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Feitas as considerações preliminares, passo a dispor sobre a adoção da modalidade pregão presencial para o presente feito.

1- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De início verifico a existência de formulários de solicitação de compras.

Foram realizadas cotações com as empresas: DISTRIBUIDORA ÔMEGA, CNPJ 22.187.037/0001-97; RECMED FARMA & HOSPITALAR CNPJ 06.696.359/0001-21 e DISTRIBUIDORA VIDA CNPJ 03.460.198/0001-84.

Constam pareceres da Controladoria Interna e Secretaria de Finanças apontando a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Foi apresentando o edital e anexos.

2- ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL.

A proposta para a adoção do pregão presencial tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

O sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.666/93.

Todos os produtos descritos no termo de referência são considerados como bens comuns de natureza CONTINUADA, por se tratarem de serviços necessários à Administração, não devendo ser interrompidos haja vista o comprometimento da continuidade das atividades da secretária, e sem olvidar que a saúde é um dever do ESTADO.

Portanto, a Assessoria Jurídica acolhe a opção da modalidade.

3- DO EDITAL .

Foi apresentado o edital com os seguintes tópicos: órgão interessado; critério de julgamento; dotação orçamentária; objeto; forma, prazo e local de entrega; do sistema de registro de preço; das condições de participação; credenciamento; forma de apresentação dos envelopes; conteúdo dos envelopes; da proposta de preço; habilitação; documentação específica; da sessão pública de abertura do pregão; recursos e adjudicação e homologação; do termo de ata; dos preços; condições de pagamento; rescisão da ata de registro de preço; das penalidades, disposições gerais e anexos.

No identifiquei no edital, em especial nas condições de participação, credenciamento e habilitação, nenhum registro que frustra o princípio da competitividade prevista no artigo 3º da Lei n.8.666/93.

Em especial ao item de qualificação econômico-financeira foi exigida a exibição de certidão negativa de falência ou concordata, logo, coerente com o artigo 31 da Lei nº.8.666/93.

No edital apenas recomendo a melhor organização na numeração dos tópicos, seguir uma ordem cronológica.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO



4- TERMO DE REFERENCIA

Na fase preparatória do pregão, será elaborado o termo de referência, de forma clara, concisa e objetiva, pelo órgão requisitante em conjunto com a área de compras, o qual deverá conter, no mínimo:

- a) o objeto da contratação, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem, produto ou serviço, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas, indicando os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, vedadas especificações, que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;
- b) apresentação da justificativa da necessidade da contratação;
- c) orçamento detalhado, de modo a propiciar a avaliação do custo pela Administração;
- d) valor estimado com base no preço obtido através da pesquisa de mercado;
- e) as condições quanto aos locais, prazos de entrega ou de execução do objeto, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidado, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- f) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidade a serem adquiridas;
- g) cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- h) critérios de aceitação do objeto;
- i) deveres do contratado;
- j) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- k) prazo de execução.

O Termo de Referência, além de permitir avaliação do custo da compra ou contratação tem outras funções, quais sejam:

- 1 - demonstrar as necessidades da Administração;
- 2 - permite a correta elaboração da proposta pelo licitante;
- 3 - viabiliza a execução do objeto, já determina as diretrizes;
- 4 - viabiliza a competitividade e privilegia o princípio da isonomia;
- 5 - evita aquisições irracionais, desperdiçadas.

No caso sob análise, o termo de referencia foi cuidadoso, disciplinou de forma detalhada os itens, possibilitando o licitante formular a proposta.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

Os objetos foram subdivididos em lotes e itens conforme a natureza, para que assim seja ampliado a abrangência de empresas que possam participar do processo licitatório, além de melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Realizar a presente contratação somente por item, não apresenta viabilidade técnica, tendo em vista que, o fornecimento realizado por mais de um fornecedor causaria incomunicabilidade entre os fornecedores.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Por outro lado, a contratação desses serviços em lotes e itens conforme a natureza poderá gerar benefícios como a redução do valor final do contrato. Além disso, esse modelo elimina o problema de ter de gerenciar múltiplos fornecedores em um mesmo lote. Conforme o TCU, acórdão 861/2013-Plenário - É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.

Por sua vez, o acórdão 5260/2011 - TCU - 1ª câmara, de 06/07/2011, "Inexistência de ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si".

Os lotes propostos neste processo agrupam objetos de uma mesma natureza, que guardam correlação entre si, em razão da sua natureza, bem como de aplicabilidade, sem causar qualquer prejuízo à ampla competitividade.

Logo, portanto, a Assessoria Jurídica acolhe o termo de referência.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

5- CONTRATO.

Quanto ao instrumento contratual nenhuma observação a ser realizada.
No ato da contratação indicar o fiscal de contrato.

6- DA PUBLICAÇÃO

A chamada pública deverá ser publicada no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Tocantins, bem como a disposição integral do edital no portal transparência e no SICAP-LCO.

7- DA PUBLICAÇÃO.

Após análise integral dos atos administrativos executados, fase interna do processo licitatório, restou verificado que tanto o edital e o contrato acataram os requisitos legais, assim sendo, a licitação a regra, é o parecer jurídico pelo prosseguimento normal.

Cachoeirinha/TO, 21 de fevereiro de 2019.


RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
Advogado OAB/TO 4158
Assessoria Jurídica